



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

LEI Nº 278 / 2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA MUNICÍPIO DE QUIXABA DO (PE), PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Quixaba – Estado de Pernambuco. Faço saber que o Plenário da câmara municipal de vereadores de Quixaba do Estado de Pernambuco, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município de Quixaba para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;

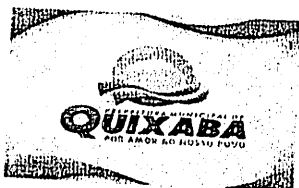
Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes, é estimada em R\$ 25.917.666,00 (Vinte e cinco milhões, novecentos e dezessete mil e seiscentos e sessenta e seis reais), desdobrada em:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 19.820.764,00 (Dezenove milhões, oitocentos e vinte mil e setecentos e sessenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.096.902,00 (Seis milhões, noventa e seis mil e novecentos e dois reais);

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	520.002,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	589.208,00
RECEITA PATRIMONIAL	295.752,00
RECEITA DE SERVIÇOS	14.823,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.717.732,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	151.199,00
RECEITA CORRENTE – INTRAORÇAMENTÁRIAS	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CONTRIBUIÇÕES	946.694,00

PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUIXABA-PE
PUBLICADO EM 28/11/2013
Arleto
SERVIDOR
Hélio Salvador de Araújo
Secretário de Administração
Mat. 307



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

SUBTOTAL	22.235.410,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
SUBTOTAL	-2.108.698,00
RECEITAS DE CAPITAL	-2.108.698,00
ALIENAÇÃO DE BENS	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	29.647,00
SUBTOTAL	5.761.307,00
TOTAL GERAL	5.790.954,00
	25.917.666,00

Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os desdobramentos:

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ R\$ 25.917.666,00 (Vinte e cinco milhões, novecentos e dezessete mil e seiscentos e sessenta e seis reais):

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 19.767.775,00 (Dezenove milhões, setecentos e sessenta sete mil e setecentos e setenta e cinco reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.149.891,00 (Seis milhões, cento e quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e um reais);

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, assim como com a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas do Município de Quixaba serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

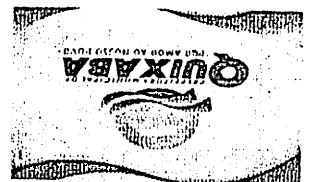
Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração indireta, autorizados a abrirem créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de cinquenta por cento do total da despesa.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos Programas de Trabalho, em virtude de alteração da Estrutura Organizacional ou da competência legal ou regimental de organismo da administração direta, indireta e fundacional instituída pelo Poder Público Municipal, nos casos em que é dispensada a aprovação do Poder Legislativo, conforme LDO, ou em decorrência da Legislação específica.

COD.	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	FISCAL	SEGURIDADE	%
01	LEGISLATIVA	640.571	640.571		3,24
04	ADMINISTRAÇÃO	1.877.475	1.877.475		7,24
05	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.337.554	267.813	1.069.741	5,16
08	PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.299.582	211.791	1.087.791	5,01
10	SAUDE	5.462.110	1.700.251	3.761.859	21,07
12	EDUCAÇÃO	9.331.683	9.101.183	230.500	36,01
13	CULTURA	390.947	390.947		1,51
15	TRANSPORTE	1.735.016	1.735.016		6,89
16	HABITAÇÃO	74.118	74.118		0,29
17	SANEAMENTO	458.858	458.858		1,77
20	AGRICULTURA	741.128	741.128		2,86
25	ENERGIA	183.068	183.068		0,71
26	TRANSPORTE	233.049	233.049		0,90
27	DESPORTE E LAZER	446.263	446.263		1,72
28	ENCARGOS ESPECIAIS	774.092	774.092		2,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	732.146	732.146		2,82
TOTAL GERAL:		26.917.666	19.267.775	6.149.891	

Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por Função

ESTADO DE PERNAMBUCO
 CNPJ 35.445.527/0001-04
 Praga Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
 CEP – 56.828-000
 TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br





ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando os créditos suplementares forem abertos com recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-á de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas nesta Lei, encaminhadas pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará, entre os Poderes Legislativo e Executivo, na exata proporção dos valores da Lei Orçamentária supracitada.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o art. 8º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares e especiais abertos na forma deste artigo e os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Art. 12 - Os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas dos programas correspondentes, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovante e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida da despesa orçamentária de 2014, a qualquer tempo, contemplará:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2015 e 2016;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as dotações previstas nesta Lei e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e respectiva metodologia de cálculo utilizada;

§2º - A despesa considerada irrelevante, cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, fica ressalvada do disposto neste artigo.

§3º - As normas do caput deste artigo constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município, no exercício financeiro de 2014, não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

I – seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

II – cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 16 - As eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, só poderão ser autorizadas desde que verificada previamente a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias a compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2014, com as exigências da legislação federal pertinente, observados os efeitos econômicos relativos a:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III – catástrofe de abrangência limitada;
- IV – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;
- V – alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para atender o caput deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio de equilíbrio orçamentário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá repassar recursos a Fundos, mediante Lei específica.

Art. 19 - Passam a fazer parte dos anexos constantes da LDO e PPA vigentes os programas ora criados nos anexos desta Lei.

Art. 20 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, para efeito de empenho, abrir, durante a execução orçamentária, o desdobramento referente a elemento na Natureza da Despesa, legalmente consoante com a Portaria Interministerial nº 163 artº 6º, e os desdobramentos que se façam necessários ao atendimento da legislação.

Art. 21 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - As transferências financeiras destinadas a Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2014.

GABINETE do Prefeito em, 25 de novembro de 2013.


José Pereira Nunes

- Prefeito -